



PROTOCOLO Nº	:	37.187-4/2018
EMBARGANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
ASSUNTO	:	PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão proposto em face do Parecer Prévio n.º 121/2018 - TP, o qual emitiu parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de Chapada dos Guimarães, referentes ao exercício de 2017.

O referido parecer prévio concluiu pela representação ao Governador do Estado para a intervenção no Município, bem como pela comunicação à Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães/MT e ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no que concerne à prática de crime de responsabilidade, pela inércia na prestação dessas contas.

Diante dessa decisão, a requerente interpôs embargos de declaração.

Quanto ao mérito do recurso, verifica-se que este visa suspender, liminarmente, a parte dispositiva do referido parecer prévio por dois motivos: a não apreciação devida de suas alegações finais e a incompetência deste Tribunal em representar ao Governador do Estado pela intervenção no município, por não ter havido a apresentação das contas

Em relação ao primeiro motivo invocado em suas razões, a requerente fundamentou seu pedido no fato de que não houve apreciação, por parte do Ministério Público de Contas das alegações finais que haviam sido protocolizadas tempestivamente, uma vez que no dia 12 de dezembro de 2018 a gestora foi notificada para apresentar em 5 (cinco) dias alegações finais, tendo como prazo final o dia 17/12/2018.



Conforme a interessada, no mesmo dia da notificação para apresentação dessas alegações finais os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer. Como então não haviam alegações finais encartadas no processo, o MPC considerou que houve inércia da gestora.

Todavia, a senhora Prefeita argumenta que protocolou as alegações finais em 17 de dezembro de 2018, às 15h43, cumprindo o prazo regimental fixado.

No tocante ao segundo motivo invocado em suas razões, a gestora invocou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da incompetência do Tribunal de Contas representar ao Governador do Estado diretamente pela intervenção no município, pela ausência da prestação de contas, o que somente poderia ser feito pela Câmara Municipal respectiva.

Como exposto, todas essas argumentações foram trazidas pela requerente por meio da interposição de embargos de declaração. Todavia, é vedada expressamente a interposição de recursos contra parecer prévio pelo Regimento Interno do TCE-MT, conforme previsto no art. 283.

No âmbito do TCE-MT, somente é admissível a interposição de Pedido de Revisão contra essa espécie de decisão, nos termos do art. 283-A também do RI-TCE/MT.

Por essa razão, dada a urgência e relevância do caso, em decisão singular, converti tal recurso em Pedido de Rescisão e determinei a paralisação dos efeitos do Parecer Prévio n.º 121/2018 – TP, ainda que não houvesse apontamento de erro material ou de cálculo no pedido, em uma análise mais ampla dos requisitos exigidos para tanto.

A justificativa principal neste caso foi o reconhecimento da plausibilidade na alegada violação das garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa da interessada, consistente falta de apreciação de alegações finais pelo Ministério Público de Contas, antes do julgamento em questão.



Portanto, a decisão para a conversão do recurso primitivamente oposto em Pedido de Revisão teve como justificativa evitar dano irreparável para a interessada e por consequência que assim seja possível reanalisar o processo, em especial os argumentos trazidos em sede de alegações finais, com vistas a preservar as garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório da interessada.

Não obstante a conversão por este Relator dos embargos de declaração propostos em Pedido de Revisão, eis que a interessada ingressou posteriormente com pedido de revisão específico contra essa mesma decisão¹, mediante a repetição das razões anteriormente manejadas, especialmente quanto à alegação de que não foi omissa na prestação das contas devidas. Por isso, determinei sua juntada aos autos para análise conjunta.

Finalmente, a interessada ingressou com documento em 25/2/2019², no qual alegou que inércia da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães em enviar informações da execução orçamentária do Poder Legislativo local dificultou a consolidação da prestação de contas em discussão.

Argumentou ainda que o referido atraso daquele órgão Legislativo desrespeitou inclusive decisão deste Tribunal de Contas tomada no julgamento da Representação de Natureza Externa nº 34974-7/2017.

Por esse motivo, a interessada requereu o sobrestamento do julgamento deste processo, a fim de que fossem apreciadas antecipadamente tais questões.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas (MPC), que, por meio do Parecer n.º 127/2019, da lavra do Procurador-Geral Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se no seguinte sentido:

- a) pelo encaminhamento do processo ao Pleno para deliberação;

¹ Protocolo nº 6017/2018, de 28/12/2018.

² Documento digital nº 35228/2019.



b) pela declaração de nulidade absoluta do Parecer Prévio n.º 121/2018 - TP, proferido no âmbito do Processo n.º 17.265-0/2017, reabrindo-se o prazo para que este Parquet de Contas possa manifestar sobre as alegações finais apresentadas pela defendente.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 26 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)